



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138498-84.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO CANGUCU DE ALMEIDA, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 26 de março de 2025

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1138498-84.2022.8.26.0100.

Apelante: **Marcelo Canguçu de Almeida.**

Apelada: **Sul América Companhia de Seguro Saúde.**

Comarca: São Paulo – 23ª Vara Central Cível.

Magistrado: **Vítor Gambassi Pereira.**

V O T O nº 11070

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não foi demonstrado tratamento diferenciado entre empregados e ex-empregados que tornasse mais onerosa a contraprestação paga pelos inativos.
2. Inadmissível a prova pericial emprestada apresentada pelo apelante após a sentença, pois requereu o julgamento antecipado da lide, configurada preclusão lógica.
3. Recurso improvido.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores que **MARCELO CANGUÇU DE ALMEIDA** promove em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 314/318.

Apelação do autor às fls. 321/335, na qual alega, em síntese, que não há paridade entre ativos e inativos, pois diversa a metodologia de reajuste entre eles, já que o reajuste dos ativos é por preço médio, enquanto dos inativos é por faixa etária, devendo ser aplicado reajuste por preço médio ao seu plano, com devolução dos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo e preparado, com contrarrazões (fls. 341/344).

Houve oposição ao julgamento virtual pelo apelante (fls. 349), mas realizado o julgamento virtual (fls. 363/367), os embargos de declaração opostos foram acolhidos às fls. 589/591 para “*proclamar a nulidade do julgamento virtual, de forma possibilitar sua realização*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presencial, facultando-se aos advogados das partes a apresentação de sustentação oral”.

É o relatório.

2. Consta da petição inicial que o autor foi empregado da empresa Concórdia S/A de 02.01.1986 a 08.04.2009, quando foi demitido sem justa causa, tendo sido concedida sua aposentadoria em agosto de 2006. Afirma que, apesar de garantida a manutenção de seu plano de saúde, nos termos do art. 31 da Lei 9656/98, houve aplicação de reajuste por faixa etária somente aos inativos, tendo sido as contraprestações do plano dos ativos reajustado por variação do custo médio. Pretende garantir a paridade entre ativos e inativos, com restituição de valores.

Porém, ao contrário do alegado na inicial, não ficou demonstrado tratamento diferenciado entre empregados e ex-empregados, de sorte a tornar mais onerosa a contraprestação paga apenas pelos inativos.

A correspondência de fls. 34/41, emitida em 14.03.2017, informa sobre alterações no plano de saúde, abrangendo ativos e inativos, sendo certo que o reajuste por faixa etária está previsto nas condições gerais do plano de saúde (fls. 197/198).

É certo, também, que é defeso a contratação de um plano de saúde para os ex-empregados em condições diferenciadas em relação aos empregados ativos. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO VOLTADA À
MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO EM
PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL.
MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL.
VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS

ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese do artigo 31 da Lei n. 9.656/98, mantidas as condições de cobertura assistencial da ativa, não há que se falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano de saúde coletivo empresarial vigente à época do contrato de trabalho, revelando-se lícita sua migração para novo plano se necessário o redesenho do sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), afastadas a onerosidade excessiva ao consumidor e a discriminação ao idoso (REsp 1.479.420/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01.09.2015, DJe 11.09.2015).

2. *Tal exegese não significa, contudo, que os empregadores possam contratar plano de assistência à saúde exclusivo para seus ex-empregados com condições de reajuste, preço e faixa etária diferenciadas do plano de saúde dos empregados da ativa*, malgrado assim preceituem os artigos 13, inciso II, 17, 18 e 19 da Resolução ANS 279/2011, que, claramente, contrariam o princípio da hierarquia das leis, ao restringirem direito garantido pela norma jurídica que regulamentam (no caso, o artigo 31 da Lei 9.656/98, cuja teleologia reclama o respeito ao mutualismo entre as contribuições de ativos e de inativos).

3. Nesse quadro, a correta aplicação do citado dispositivo legal impõe a inserção de ativos e inativos em um modelo único de plano de saúde, com as mesmas condições assistenciais, observada a paridade na forma e nos valores de custeio, cabendo ao ex-empregado arcar com o pagamento integral, isto é, a parcela própria acrescida da parte subsidiada pela ex-empregadora em favor dos funcionários em atividade.

4. Agravo interno não provido (g.n.).¹

Embora ao ex-empregado seja assegurado a manutenção do plano de saúde contratado por seu ex-empregador, a todo bônus corresponde um ônus, de sorte que, não obstante possa continuar se beneficiando do plano de saúde contratado pelo ex-empregador, em caso de desligamento ou aposentadoria, o ex-empregado tem que arcar com a integralidade do valor da contraprestação, vale dizer, a parte que lhe cabia enquanto empregado e a parte que era suportada pelo ex-empregador.

O apelante, nos embargos de declaração por ele opostos às fls. 369/382, alegou fato superveniente, em razão da produção de prova

¹ AgInt no AREsp n. 1.573.911/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 3/11/2020.

pericial em demanda envolvendo outro beneficiário com o mesmo contrato do apelante, na qual o perito concluiu existir tratamento diferenciado entre ativos e inativos (fls. 389/581). O laudo foi juntado naqueles autos em 27.06.2024, após proferida a sentença de improcedência na presente ação em 11.05.2023 e da interposição do recurso de apelação em 06.06.2023.

Contudo, é inadmissível a prova emprestada, consistente em laudo pericial elaborado após proferida a sentença, pois o apelante, após ser intimado para especificar provas, afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 302/305), a implicar a preclusão da produção de provas, não sendo possível, após a sentença de improcedência, pedir a juntada de prova pericial emprestada, já que sequer pugnou pela realização de perícia nos presentes autos.

Enfim, ausente prova de tratamento diferenciado para o apelante, relativamente ao modo de reajuste aplicado ao plano de saúde de que são beneficiários os atuais empregados de sua ex-empregadora, daí a manutenção do quanto decidido pelo douto magistrado singular, em sintonia com as teses fixadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp. nºs. 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP) (Tema 1.034), assim resumidamente discriminadas

2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 (...)

b) 'O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que **ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único**, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, **admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos**, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.'

c) 'O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.'(g.n.).

Improvido o recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 12% da mesma base fixada pela r. sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator